



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028897-22.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO ROGERIO FLORINDO SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1028897-22.2024

APELANTE: Francisco Rogério Florindo Silva
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 34.346

**Acidentária – Acidente típico – Lesão em 3º
quirodático direito – Incapacidade laborativa
não comprovada – Amparo indevido –
Sentença de improcedência mantida –
Recurso improvido.**

*Rejeitada a matéria preliminar, nego provimento
ao recurso do autor.*

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença de fls. 128/130, que em ação acidentária julgou improcedente o pedido, pois o juiz de primeiro grau, com base nas provas dos autos, entendeu que a lesão sofrida pelo obreiro no 3º quirodático direito, por força de acidente típico, não gerou incapacidade laborativa.

O autor sustenta em seu recurso, inicialmente, a necessidade de conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia médica. Alega que as explanações do perito judicial não condizem com a real situação do membro afetado, não tendo havido manifestação do *expert* acerca

da necessidade de maior esforço. Argumenta que embora tenha realizado os movimentos solicitados durante a perícia, sentiu dor na maioria deles. Aduz que a conclusão da perícia não se coaduna com os demais elementos dos autos, sendo que o juízo não está adstrito ao laudo para formar seu convencimento. Pleiteia a reforma da r. sentença para que o pedido seja julgado procedente, ou a conversão do julgamento em diligência (fls. 135/140).

Sem contrarrazões (fl. 146).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito o pedido subsidiário de novas diligências.

Pelo que se verifica, a perícia se apresenta devidamente elaborada com apontamentos específicos sobre as queixas descritas pelo segurado, sendo que seu resultado está baseado em anamnese, documentação médica dos autos e, especialmente, em avaliação clínica detalhada, não demandando o retorno ao setor de perícias para esclarecimentos adicionais ou para nova perícia.

Nessa linha, entendo que a determinação de complementação da prova somente é cabível na hipótese em que laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos dos autos, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: “O *mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem*

elementos suficientes para a formação de sua convicção”. (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câm. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, concluo que o MM juízo sentenciante primou pela celeridade processual, e o feito teve regular andamento, não se tratando de hipótese em que haja a necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Prossigo no mérito.

A inicial narra que o autor, no exercício da atividade laborativa habitual de carpinteiro de obras junto à empresa Aliança Construção Civil Ltda., com vínculo de 11.03.2021 a 28.11.2023 (CTPS – fl. 09), sofreu acidente típico em 10.05.2021, momento em que lesionou o 3º quirodáctilo direito, o qual lhe causou sequelas incapacitantes definitivas.

Há registro da concessão de auxílio-doença acidentário pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta demanda (fls. 74 e 95).

Por discordar da alta médica sem continuidade, veio a juízo, buscando o amparo definitivo da lei.

Após regular instrução, com base no laudo técnico oficial, a r. sentença julgou o pedido improcedente, desfecho do qual compartilho.

O acidente típico restou comprovado, mediante a juntada de CAT emitida pela empregadora (fl. 30), além da concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa.

No tocante à incapacidade laborativa, observo que o exame físico realizado pelo perito de confiança

constatou a **normalidade** funcional do segmento avaliado (fl. 55, destaquei):

*Membro superior direito (**seu membro superior secundário**): à inspeção clínica externa, ausência de lesões traumáticas importantes no tegumento cutâneo; **exibiu musculatura bem desenvolvida**, regular alinhamento e **ausência de atrofia muscular**, processos varicosos, encurtamento, edema ou sinais flogísticos; presença de calosidades cutâneas na face palmar da mão e ventral (interna) dos dedos, sinais indicativos de reiterada atividade manual. **Preservadas as articulações à mobilização voluntária e passiva, em especial, a dos dedos.** Pulsos arteriais normais à palpação. À percussão dos tendões, naturais os reflexos motores e sensitivos. Mantida a força muscular voluntária. **Nenhuma dificuldade à preensão e manipulação de objetos com a respectiva mão.***

A par de tal quadro, do histórico clínico-profissional relatado e análise da documentação de interesse disponível, o *expert* foi categórico ao concluir que **não há incapacidade para o trabalho** (fl. 58, destaquei):

*Em conclusão por todo o antes arrazoadado e exposto, pelo fato de o Periciando **não portar definitivas sequelas incapacitantes relacionadas ou agravadas por acidentes traumáticos ou condições laborativas especiais, estando sua capacidade físico-funcional e/ou laborativa preservadas no momento atual**, ponderando-se, ainda, que o que se visa na presente lide é a eventual indenização por incapacidade permanente vinculada ao labor, não tendo sido caracterizada esta circunstância no caso em apreço, s.m.j., opina-se não haver enquadramento de sua situação em benefício previsto na Lei Acidentária em vigor. Porém, somente o elevado discernimento deste Meritíssimo Juízo poderá deliberar com acerto estas afirmações neste âmbito.*

Acrescente-se a detida análise feita pelo perito a fls.56, em particular a constatação de sinais de uso do membro em questão.

Frise-se que o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há indicativo de prejuízo à realização do trabalho habitual, nem mesmo sob o viés da demanda de maior esforço, como se verifica da resposta ao quesito complementar 04 nos esclarecimentos de fls. 113/115 prestados pelo d. acólito.

Observo, ainda, que a queixa álgica não constitui, por si só, elemento suficiente à caracterização da incapacidade, por ser de índole subjetiva. Reclama, portanto, a corroboração por elementos objetivos para sua validação, o que, no caso, não se constatou ao exame físico realizado.

O conjunto probatório não demonstrou efetiva redução da capacidade profissional do apelante em qualquer grau, não tendo havido sequer menção à existência de lesão mínima, cumprindo destacar do exame físico a ausência de limitação de movimentos e a preservação da força.

Não foram apresentados elementos técnicos aptos a refutar as conclusões do laudo oficial, lançadas após avaliação pessoal do autor por *expert* equidistante, desinteressado e, sobretudo, de confiança do juízo, as quais devem prevalecer.

Assim, diante de todo o exposto, ausente comprovação de incapacidade laborativa, de rigor a manutenção da improcedência do pedido.

O autor é isento dos encargos da sucumbência, a teor do disposto no artigo 129, parágrafo único, da

Lei nº 8.213/91.

Por fim, deverá ser adotado o comando do Tema no 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando-se que, em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.*

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR